



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.913, DE 2011 (Do Sr. Sandro Alex)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-632/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Art. 3º, os incisos I, II e III, e o paragrafo 2º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, terão os valores calculados com base no salário mínimo oficial vigente no país e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - 30 (trinta) salários mínimos - no caso de morte;

II - até 30 (trinta) salários mínimos - no caso de invalidez permanente; e

III - até 10 (dez) salários mínimos - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º .....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor correspondente em até 10 (dez) salários mínimos, previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.”

Art. 2º Acrescenta-se novo artigo a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, na forma da redação a seguir, sendo, este novo artigo numerado como art. 8º, e a partir deste renumerado os artigos seguintes:

“Art. 7º .....

Art. 8º O CNSP organizará cadastro específico para a inclusão de proprietários de veículos, que a partir de um ano do licenciamento ou da transferência para a sua propriedade, não se envolverem, independente de culpa, em acidentes que resulte no pagamento das indenizações ou despesas de assistência médica e suplementares previstas nesta Lei.

Art. 3º Acrescenta-se novo artigo a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, na forma da redação a seguir, sendo, este novo artigo numerado como art. 14, e o art. 13, renomeado como art. 17:

“Art. 13 .....

Art. 14 O proprietário de veículo inserido no cadastro referido no art. 8º desta Lei, será beneficiado a partir do ano subsequente, com desconto sobre o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- I - primeiro ano - 10% (dez por cento);
- II - segundo ano - 20% (vinte por cento);
- III - terceiro ano - 30% (trinta por cento);
- IV - quarto ano - 40% (quarenta por cento); e

V - a partir do quinto ano - 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O proprietário de veículo, que se envolver em acidente que resulte no pagamento das indenizações ou despesas de assistência médica e suplementares previstas nesta Lei, independente de culpa, será excluído do cadastro e perderá imediatamente o benefício do desconto, voltando a pagar o valor integral correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro.

§ 2º Serão excluídos do cadastro aqueles, que no período de dois anos, não constarem como proprietários de veículos.

Art. 15 O proprietário de veículo excluído do cadastro na forma prevista no § 1º, do art. 14, desta Lei, só poderá ser reinsertido depois de decorrido dois anos da data da sua exclusão.

Art. 16 Não tem direito ao benefício do desconto previsto no art. 14, desta Lei, se o proprietário do veículo for pessoa jurídica.”

Art. 4º Cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, estabelecer e normatizar os procedimentos necessários para a implementação e manutenção do cadastro previsto no art. 2º, desta Lei, e organizar na sua estrutura setor específico, ou se necessário, conjuntamente com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, observando as normas próprias estabelecidas nos Regulamentos e Regimentos de cada Conselho.

Art. 5º Os proprietários de veículos licenciados em data anterior a vigência desta Lei, só serão inseridos no cadastro previsto no art. 8º, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, depois de decorrido dois anos de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, conhecido como Seguro Dpvat, mesmos com diversos questionamentos como, por exemplo: os valores dos prêmios pagos, das indenizações e resarcimento e principalmente sobre a obrigatoriedade do seu pagamento, não pode deixar de ser reconhecido como um dos instrumentos mais democrático do país para auxiliar as vítimas em acidentes provocados por veículos, mesmo a aquelas que não contribuem para a formação desta carteira.

Mas é preciso fazer alguns ajustes. No que diz respeito ao art. 3º, proponho neste projeto fixar os valores das indenizações e resarcimento com base no salário mínimo oficial vigente no país.

Hoje, os valores em Reais (R\$), fixados por Lei, ficam engessados por muito tempo, dependendo da apresentação de um novo Projeto de Lei e de todo o rito de tramitação no Congresso Nacional.

No entanto, os valores dos prêmios pagos pelos proprietários de veículos, são reajustados por decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através de Resolução própria. Além disso, o aumento anual da frota de veículos, que chega a mais ou menos 5 (cinco) milhões/anos contribuem para uma arrecadação bilionária. Esses casos independem de Lei, gerando uma desproporção entre os valores dos prêmios pagos e os valores das indenizações e resarcimento.

Outro fator gerador da desproporção é a questão econômica, afetando principalmente os resarcimentos com as despesas de assistência médica e suplementares.

Entre maio de 2007, mês do último reajuste nos valores das indenizações, e dezembro de 2011, a taxa de variação do *IPC Saúde*, segundo a

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, acumulada neste período foi de 33,30% (trinta e três vírgula trinta por cento), isso significa que a vítima que necessitar utilizar clínicas, hospitais e/ou medicamentos em razão algum acidente envolvendo veículos até valor do teto instituído em 2007, terminará pagando do seu bolso quase R\$ 900,00 (novecentos reais) acima do valor máximo previsto para custear resarcimentos com as despesas de assistência médica.

Por isso, além de estipular o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento das indenizações e do resarcimento, também introduzir as perdas acumuladas no período com referência nos indicadores econômicos.

Outro ponto de extrema importância neste projeto, visando uma cobrança mais justa no valor do prêmio pago é a concessão de desconto para o proprietário de veículo. Nenhuma novidade.

Todos que tem ou já tiveram seguro privado, principalmente de bens, sabe que, se na renovação você não tiver recorrido ao seguro a seguradora oferece um desconto (bônus), pelo pouco ou nenhum risco oferecido aquele bem.

Não poderia ser diferente com quem paga o prêmio do Seguro DPVAT, que inclusive é administrado por uma seguradora privada – *Seguradora Líder-DPVAT* – um consórcio de seguradoras nacionais.

Para tanto, propus a criação de um cadastro onde será incluído o proprietário de veículo, que no período de um ano, não se envolver em acidentes que resulte no pagamento das indenizações ou despesas de assistência médica e suplementares. Esses farão jus ao desconto, a partir do ano subsequente da sua inclusão no cadastro.

O desconto varia de 10% (dez por cento), no primeiro ano, em até 50% (cinquenta por cento), a partir do quinto ano.

Se o proprietário do veículo se envolver em acidente que resulte no pagamento das indenizações, independente de culpa será excluído do cadastro, perdendo todo o benefício adquirido, só podendo ser reinserido depois de cumprido dois anos de carência.

Essas medidas, além de promover a justiça com os proprietários que conduzem seus veículos com mais prudência, vai ajudar a diminuir os acidentes.

Mesmo que a motivação do proprietário do veículo seja econômica; ou para diminuir o valor do prêmio por ele pago ou até mesmo buscando a valorização do seu veículo na hora da venda, tendo em vista, que o interessado em adquirir, ao verificar que o proprietário não é beneficiado pelo desconto, pode deduzir que aquele veículo se envolveu em algum acidente e consequentemente passou por reparos, e com isso, desistir da compra.

São esses os motivos que me levaram a apresentar este Projeto de Lei, pedindo aqui a atenção e o apoio dos nobres pares.

Plenário Ulisses Guimarães, 13 de dezembro de 2011.

Deputado Sandro Alex  
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....  
b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo- se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

a ) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em

critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. : ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de

vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL  
Severo Fagundes Gomes

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO II

#### PARTE ESPECIAL

### TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

**CAPÍTULO VII**  
**DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES**  
**INDIVIDUAIS, IFUSOS E COLETIVOS.**

---

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**